

na referida Lei e no art. 57 da Resol. do CGSN nº94/2011.

LUIZ OTAVIO PENAFORT DE SOUZA

Coordenador da CERAT Altamira

Protocolo 904789

EDITAL DE AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL- CERAT BELEM

O Coordenador Regional de Administração Tributária e Não Tributária da Secretaria da Fazenda - CERAT Belém, no uso de suas atribuições,

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital lerem ou dele por qualquer outro meio tomarem conhecimento, que foi lavrado o AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL- AINF, originários da ação fiscal de rotina ou pontual nº 012015820000877-4, conforme abaixo identificados.

AINF
012015510015199-6

RAZÃO SOCIAL: HOLLY COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA - EPP
NOME DE FANTASIA: HOLLY COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA - EPP

INSC. EST. Nº. 15.292.831-6

AFRE Responsável: SANTANA DE SENA RIBEIRO

O prazo para efetuar o recolhimento do crédito tributário ou apresentar impugnação é de 30 (trinta) dias, contados a partir do 15º dia da publicação desta Notificação, de acordo com o que estabelece a Lei n.º 6.182, de 30 de dezembro de 1998, alterada pela Lei nº 7.078, de 28 de dezembro de 2007, Art. 14, § 3º, o que poderá ser feito nesta Coordenação, localizada na Av. Gentil Bittencourt nº 2566, entre Av. José Bonifácio e Trav. Castelo Branco - São Braz, no horário de 08:00 as 14:00hs, findo o qual sujeitar-se-á a cobrança executiva do crédito tributário.

João Guilherme Melo Cavaleiro de Macedo

Coordenador Fazendário - CERAT - Belém

Protocolo 904901

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A secretária-geral da Julgadoria de 1ª Instância da Secretaria de Estado da Fazenda FAZ SABER, a quem possa interessar, que os Autos de Infração e Notificação Fiscal abaixo relacionados foram julgados IMPROCEDENTES, em decisões de caráter definitivo, sob amparo da Lei nº 6.182/98.

012011510000098-0, 012013510001966-0, 012015510006999-8,
092011510000368-7, 092012510000478-8,
372012510003180-8.

Belém (PA), 27 de novembro de 2015.

ANA KÁTIA NASCIMENTO DA PAZ SARMENTO

Secretária-Geral da Julgadoria de 1ª Instância

Protocolo 904765

OUTRAS MATÉRIAS

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF

ACÓRDÃOS

PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO N.4895- 1ª. CPJ. RECURSO N. 10905 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 04201151000022-1). CONSELHEIRA RELATORA: ROSELI DE ASSUNÇÃO NAVES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em nulidade do AINF, quando lavrado dentro do prazo e dos objetivos estabelecidos na Ordem de Serviço e os dispositivos legais aplicados estão em consonância com a infração apontada. 3. O cerceamento de defesa só se caracteriza quando ficar comprovado que o contribuinte foi prejudicado no direito de se defender. 4. Não configura confisco a multa aplicada em ação fiscal referente a fato contrário à lei, quando atende ao limite legal. 5. Deve ser indeferida a perícia contábil quando os documentos acostados nos autos são suficientes para comprovar a infração. 6. Deixar de recolher o ICMS, relativo ao diferencial de alíquota, incidente nas aquisições, em operação interestadual, de bens destinados ao uso e/ou consumo ou à integração ao ativo permanente do estabelecimento, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades da lei, independentemente do recolhimento do imposto devido. 7. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/11/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 18/11/2015. VOTO CONTRÁRIO: do Conselheiro Ivanildo Pereira de Pontes, pelo provimento do recurso.

ACÓRDÃO N.4894- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11215 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 042012510000206-0). CONSELHEIRA

RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Correto o procedimento da autoridade autuante quando obedece aos prazos para a conclusão da fiscalização na forma como determina a legislação, não havendo neste caso hipótese para declaração de nulidade da ação fiscal. 3. A aplicação de multa visa a desestimular a prática de ilícitos, não havendo confisco em sua imposição, desde que devidamente prevista em lei para o caso em concreto. 4. É defeso aos órgãos de julgamento administrativo-tributário a apreciação de constitucionalidade ou validade da legislação tributária, nos termos do art. 26, III, da Lei n. 6.182/1998. 5. A falta de escrituração fiscal digital - EFD de notas fiscais eletrônicas de entrada no livro registro de entrada constituiu infringência à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades da lei. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/11/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 18/11/2015.

ACÓRDÃO N.4893- 1ª. CPJ. RECURSO N. 10995 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 102012510000077-4). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser mantida a decisão singular que concluiu pela improcedência do AINF, bem como o crédito tributário, quando restar comprovado nos autos o não cometimento da infração imputada. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/11/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 18/11/2015.

ACÓRDÃO N.4892- 1ª. CPJ. RECURSO N. 9431 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 102013510002018-7). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser mantida a decisão singular de nulidade do AINF quando a descrição da matéria tributável está em desacordo com a ocorrência do fato gerador do imposto. 3. Recurso conhecido e improvido sem prejuízo da renovação da ação fiscal. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/11/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 16/11/2015.

ACÓRDÃO N.4891- 1ª. CPJ. RECURSO N. 9429 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 102013510002019-5). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser mantida a decisão singular de nulidade do AINF quando a descrição da matéria tributável está em desacordo com a ocorrência do fato gerador do imposto. 3. Recurso conhecido e improvido sem prejuízo da renovação da ação fiscal. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/11/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 16/11/2015.

ACÓRDÃO N.4890- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11231 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182013510000433-4). CONSELHEIRA RELATORA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONCA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Constatada inexatidão no auto de infração, cujo saneamento implicar agravamento da exigência inicial, será determinada a formalização da exigência em auto distinto, dando seguimento ao feito. Inteligência do art. 16, §5º, II da Lei n. 6.182/1998. 3. Não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa quando se encontrarem nos autos todos os elementos para a cognição da infração cometida. 4. Deve ser indeferida perícia quando desnecessária à solução do litígio. 5. As notificações e intimações, mediante remessa, por via postal, serão encaminhadas para o domicílio tributário do sujeito passivo, em obediência à legislação, conforme art. 14, inciso II da Lei n. 6.182/1998. 6. Deixar de recolher ICMS decorrente de omissão de saída de mercadorias apuradas através de levantamento fiscal específico constitui infringência à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais. 7. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/11/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 16/11/2015.

SEGUNDA CÂMARA

Acórdão n. 5202 - 2ª cpj. RECURSO N. 10490 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 342008510001493-4). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Correta a decisão singular que declarou a improcedência do auto de infração, quando comprovado nos autos que o sujeito passivo não cometeu a infração que lhe foi imputada. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 23/11/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 23/11/2015.

Acórdão n. 5201 - 2ª cpj. RECURSO N. 11218 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012012510001121-1). CONSELHEIRA

RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em nulidade da decisão de primeira instância que aprecia os pontos relevantes para o deslinde da questão. 3. Não há violação ao princípio da legalidade, quando comprovado nos autos que o auto de infração foi lavrado de acordo com os requisitos previstos no § 1º do art. 12 da Lei n. 6.182/98 e há subsunção do fato à norma dos dispositivos capitulados na infringência e na penalidade. 4. Deve ser indeferido o pedido de diligência, quando constarem dos autos as provas necessárias para a comprovação da infração. 5. Os atos praticados para efeito de apuração e recolhimento do imposto são de exclusiva responsabilidade do contribuinte (Lei n. 5.530/89, art. 44). 6. Deixar de recolher ICMS, decorrente da omissão de saídas de mercadorias, apurada através de levantamento específico, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 7. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 23/11/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 23/11/2015. Acórdão n. 5200 - 2ª cpj. RECURSO N. 11216 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012012510001119-0). CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em nulidade da decisão de primeira instância que aprecia os pontos relevantes para o deslinde da questão. 3. Não há violação ao princípio da legalidade, quando comprovado nos autos que o auto de infração foi lavrado de acordo com os requisitos previstos no § 1º do art. 12 da Lei n. 6.182/98 e há subsunção do fato à norma dos dispositivos capitulados na infringência e na penalidade. 4. Deve ser indeferido o pedido de diligência, quando constarem dos autos as provas necessárias para a comprovação da infração. 5. Os atos praticados para efeito de apuração e recolhimento do imposto são de exclusiva responsabilidade do contribuinte (Lei n. 5.530/89, art. 44). 6. Deixar de recolher ICMS, decorrente da omissão de saídas de mercadorias, apurada através de levantamento específico, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 7. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 23/11/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 23/11/2015. Acórdão n. 5199 - 2ª cpj. RECURSO N. 10280 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172013510000314-8). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário, em conformidade com o artigo 173, I, do CTN, é de cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 3. Não compete a este Tribunal Administrativo examinar e julgar validade ou constitucionalidade da legislação tributária estadual, por força da restrição contida no art. 26, III, da Lei Estadual n. 6.182/98. 4. Deve ser indeferida a diligência, quando os documentos acostados aos autos são suficientes para a comprovação da autuação. 5. O contribuinte deve manter escrita fiscal destinada ao registro das operações e prestações efetuadas, ainda que não tributadas ou isentas do imposto. 6. Entregar, remeter, conduzir mercadoria desacompanhada de documento fiscal hábil constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais. 7. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/11/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 18/11/2015. Acórdão n. 5198 - 2ª cpj. RECURSO N. 10278 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172013510000317-2). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário, em conformidade com o artigo 173, I, do CTN, é de cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 3. Não compete a este Tribunal Administrativo examinar e julgar validade ou constitucionalidade da legislação tributária estadual, por força da restrição contida no art. 26, III, da Lei Estadual n. 6.182/98. 4. Deve ser indeferida a diligência, quando os documentos acostados aos autos são suficientes para a comprovação da autuação. 5. O contribuinte deve manter escrita fiscal destinada ao registro das operações e prestações efetuadas, ainda que não tributadas ou isentas do imposto. 6. Entregar, remeter, conduzir mercadoria desacompanhada de